

tivas ou das montadas que elas substituem, e terão baixa logo que deixe de se dar qualquer destas circunstâncias.

O official provido de praça provisória só poderá dispor dela, salvo o caso anterior, passados três anos; mas, se tiver sido sua praça vencida, pode dispor dela em qualquer ocasião.

O official que se ache provido de praça provisória e a ela perca direito é-lhe permitido, no caso de ter sido sua praça vencida, passá-la novamente à situação a que se refere a primeira parte do artigo 106.º, caso o official a isso tenha direito e assim o deseje.

Art. 100.º

1.º

2.º

3.º

4.º O que mudar de categoria e passe a ter direito a praça do grupo superior segundo a classificação a que se refere o artigo 71.º

§ 1.º

§ 2.º A liquidação será referida à data da *Ordem do Exército* em que tenha sido publicada a mudança de situação do official, ou, no caso do n.º 4.º, quando a praça tenha prestado pelo menos o tempo de serviço a que se refere o artigo 98.º

Art. 106.º

§ 1.º Estes cavalos serão matriculados em harmonia com o disposto no artigo 162.º, e, relativamente aos destinados ao desporto, os officiais seus proprietários ficam obrigados a inscrevê-los e a tomar parte conforme as especialidades a que os destinam, em corridas de cavalos oficialmente autorizadas, ou concursos hípicas officiais, ou ainda em quaisquer outros concursos que forem designados pela Secretaria da Guerra.

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

O Ministro da Guerra o faça publicar.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Na 5.ª linha do primeiro considerando do decreto n.º 11:233, publicado no *Diário do Governo* n.º 245, de 13 do corrente mês, onde se lê: «como destacados no Arsenal da Marinha», deve ler-se: «como destacados do Arsenal da Marinha».

Repartição do Gabinete, 23 de Novembro de 1925.—
O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:302

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 e com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 11:233,

de 13 de Novembro de 1925, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que do artigo 21.º, capítulo 2.º, da tabela da distribuição da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o actual ano económico seja transferida para o artigo 14.º do mesmo capítulo 2.º a quantia de 1.460\$, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos de dois operários electricistas que passaram a fazer parte do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 86

(Decreto)

Tornando-se necessário, em continuação da orientação estabelecida no diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio do corrente ano, regular e esclarecer casos sobre passagens e outras concessões, effectivando tanto quanto possível a compressão das despesas públicas das colónias, como exigem as actuais circunstâncias do tesouro ultramarino;

Considerando que os encargos derivados do abono de passagens atingem importantes quantias que as colónias de modo nenhum podem continuar a suportar e os quais urge restringir ao absolutamente indispensável;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São incluídos na 1.ª classé da tabela das classes, aprovada pelo diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925:

1.º Os agentes comerciais dos caminhos de ferro (de categoria correspondente ou superior a primeiros officiais);

2.º Os chefes das repartições centrais dos governos provinciais;

3.º Os chefes de estação de 1.ª classe do quadro telegráfico da provincia de Angola (de categoria correspondente ou superior a primeiros officiais);

4.º Os chefes dos serviços comerciais dos caminhos de ferro (de categoria correspondente ou superior a primeiros officiais);

5.º Os inspectores de instrução pública.

Art. 2.º São incluídos na 2.ª classe da tabela a que se refere o artigo antecedente:

1.º Os chefes de estação de 2.ª classe do quadro telegráfico da provincia de Angola;